CONSTRUTORA UNIVERSO

CNPJ: 50.811.575/0001-62

Entregue 18 Folhas Hoje 20 de Dezembro

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - ESTADO DA BAHIA

REFERENTE À Concorrência Pública n° 008/2023

A empresa KRMD TRANSPORTES E EDIFICACOES LTDA, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande -Ba, CEP 44.620-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 50.811.575/0001-62, por sua representante legal, a Sra. **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA** brasileira, solteira, empresária, regularmente inscrito no CPF/MF sob o n° 034.849.8655/90, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande – Ba, sala 02, CEP 44.620-000,vem à presença de V. Sas., respeitosamente, com fundamento na CFRB/88, na Lei Federal n.° 10.520, na Lei Federal n.° 8.666/93, nos entendimentos do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, órgão competente para o controle externo de licitações municipais que envolvem a aplicação de normas gerais de licitação previstas na Lei Federal n.° 8.666/93 e de verbas públicas federais, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão de irregularidades constatadas do mesmos, o que faz pelos motivos jurídicos e fáticos que doravante passa a expor.

I SINOPSE FÁTICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ /BA publicou o edital de licitação **Concorrência Pública n° 008/2023** com as finalidades de selecionar proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para executar Obra de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO DISTRITO DE SALGADÁLIA NÓ MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA. Neste contexto, ao retirar o Edital do certame para análise e eventual participação na condição de licitante, a Impugnante deparou-se com disposição que extrapola os limites legais e contraria o entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, órgão competente e especializado para o controle externo de processos licitatórios no que tange à aplicação de normas de gerais estipuladas na Lei Federal n.° 8.666/93.

Blanca Pereira da Silva Matrícula 1299

RECEBIDO EM 20/12/23 13:45

Pelo que requer, desde já, com fundamento no art. 49 da Lei Federal n.° 8.666/93 e nas súmulas n.° 346[1] e n.° 473[2] do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, que a Administração reconheça as ilegalidades que serão doravante demonstradas.

I: DA TEPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1°, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar *e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Já o §2° da mesma Lein°8.666/93, diz que *"decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que antecedera abertura dos* envelopes."

Quanto ao edital, no item 1.4 - As retificações do Edital, por iniciativa oficial ou provocada por eventuais impugnações, serão obrigatoriamente publicadas na Imprensa Oficial, conforme disposição da Lei n° 8.666/93.

Uma vez que a data da sessão da tomada de preços está marcada para ocorrer no dia dia 28 de novembro de 2023, às 10:00 horas (horário local). Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 20/12/2023, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

---

[1] ***SÚMULA N° 346*** *- A Administração Pública pode* ***declarar a nulidade dos seus próprios atos.***

[2] ***SÚMULA N° 473*** *- A Administração pode* ***anular seus próprios atos****, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados e ao universo dos participantes que estão sendo frustrados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios **essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório**, sobre os quais discorreremos a seguir

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

8.1.2 - Qualificação técnica exigida pelo edital vejamos:

VI. A Equipe Técnica deve conter no mínimo: Comprovar que possui em seu quadro técnico permanente, na data prevista para entrega dos envelopes, profissional (ais) de nível superior, registrado(s) no CREA, 01 (um) Engenheiro Civil e 01 (um) Técnico de Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho e 01 (um) Engenheiro Eletricista, a vinculação dos profissionais será feita com um dos seguintes documentos: A vinculação do profissional deverá ser feita através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de Ato Constitutivo, no caso de Dirigente ou Proprietário ou Contrato de Prestação de Serviços. Sendo também admitido a apresentação de documento comprobatório de que terão os profissionais acima exigidos de forma permanente, durante a execução do objeto licitado. (Compromisso de contratação futura)

Vejamos do engenheiro eletricista.

Observe-se que está sendo atribuída ao engenheiro eletricista parcela de maior relevância que efetivamente não existe, posto que de acordo com o objeto do Edital a parcela de maior relevância é realmente a CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO; A exigência de ter a empresa licitante em seus quadros engenheiro eletricista é de todo descabida e contrária às disposições constantes na Lei de Licitações, uma vez que não condiz com o objeto da licitação e fere o princípio da legalidade e proporcionalidade. em desacordo. ainda, com a jurisprudência de nossos Tribunais, como comprovará a seguir.

LAJE PRÉ-MOLDADA UNIDIRECIONAL, BIAPOIADA, PARA PISO, ENCHIMENTO EM CERÂMICA, VIGOTA CONVENCIONAL, ALTURA TOTAL DA LAJE (ENCHIMENTO+CAPA) = (8+4). AF 11/2020

ARMACAO ACO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5 MM (1/2) -FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO.

MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 10MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF 06/2014

ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X19X29 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF 12/2021

CONCRETO USINADO BOMBEADO FCK=25MPA, INCLUSIVE LANCAMENTO E ADENSAMENTO

De início pergunta-se: tal exigência é realmente necessária à aferição de que os concorrentes têm possibilidade de cumprir o objeto da licitação? Cremos que não, por não ter relevância ao cumprimento do objeto do edital.

De fato, assim dispõe o objeto da licitação impugnada, ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO DISTRITO DE SALGADÁLIA NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA.***

Logo, se observa que o objeto desta licitação é a CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO, que, na sua execução, engloba serviços basicamente de construção civil, área de atuação do engenheiro civil e, ainda, parte da instalação elétrica (exceto subestação) é em baixa tensão, área em que também atua o engenheiro civil.

Vejamos:

Os projetos elétricos que requerem um circuito de alta potência e instalações mais complexas, são exclusivamente realizados pelos engenheiros eletricistas. Já as instalações residenciais e as de baixa potência, podem ser realizados por engenheiros civis e arquitetos.

Observa-se ainda "O engenheiro civil possui atribuições para atividades de instalações elétricas? Com relação a projetos elétricos, o engenheiro civil possui atribuição conforme o disposto no artigo 7° da Resolução 218/1973, do Confea, e, portanto, possui atribuição para instalações elétricas de baixa tensão "a obra, evidenciando de forma inequívoca a parcela de maior relevância no presente caso não engloba elétrica de alta tensão, os projetos elétricos da referida licitação contemplam a execução em baixa tensão, portanto, qualquer engenheiro civil está apto para realizar a execução dessas instalações elétricas bem como executar projetos.

CONSTRUTORA
UNIVERSO

CNPJ: 50.811.575/0001-62

A Lei 8.666/93, ao dispor sobre a capacidade técnica exige que sejam apresentados "atestados de capacidade técnica" que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação (inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, e § § 1° e 3°), limitando ainda a exigência às parcelas de maior relevância.

Com relação às parcelas de maior relevância, a obra, configurando-se efetivamente construção civil, assim, não há justificativa para exigência de um engenheiro eletricista como limitação técnica à participação das empresas na licitação, seja porque não condiz com o objeto da licitação.

Entendemos assim que esta exigência é descabida por não encontrar amparo legal, isso porque a legislação pátria proíbe a inserção de clausulas ou condições restritivas ao caráter competitivo da licitação e que não estabeleçam vinculação com o objeto do contrato, à segurança e perfeição do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (art. 3°, §1°, inciso I da Lei 8.666/93). Isso porque é cediço que nas licitações vige o princípio da legalidade, entre outros. É o que dispõe o art. 3° da Lei 8.666/93.

Acórdão 4061/2020-Plenário DATA DA SESSÃO 08/12/2020 RELATOR RAIMUNDO CARREIRO ÁREA Licitação TEMA Edital de licitação.

OUTROS INDEXADORES

Conselho de fiscalização profissional, Confea, Engenheiro, Regulamentação, Responsável técnico, Obras e serviços de engenharia.

É irregular cláusula do edital de licitação que estabeleça exigência de composição mínima da equipe técnica, face ao porte da obra a ser executada, em contrariedade às normas do Confea. Não cabe à Administração estabelecer, de modo subjetivo, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional.

Não cabe à Administração estabelecer, sem base objetiva, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional.

Relatório:

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [recorrente] em virtude de indícios de irregularidades na concorrência pública 1/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de engenharia na construção de escola com 12 (doze) salas de aula do Projeto Padrão FNDE (1086986) pactuado pelo termo/convênio 20184447/2018, com valor estimado de R$ 3.900.000,00.

[...]

Item 9.2.2. exigência de equipe técnica mínima face ao porte da obra a ser executada (alínea "b.1" do item 18.4 do edital)

21. Nos atendimentos das oitivas prévias, especificamente quanto à exigência de equipe técnica mínima face ao porte da obra, alínea "b.1" do item 18.4 do edital (peça 27, p. 9) , retro transcrita, a prefeitura de Ipirá-BA e a contratada [vencedora] centram suas alegações na complexidade elétrica da obra, demandando não apenas a função de um engenheiro civil, mas também a presença de um engenheiro elétrico, tendo sido anexado o projeto elétrico dela (peça 52) .

22. De início, salientar que a interpretação, execução ou acompanhamento do projeto elétrico apresentado não foge às habilidades técnicas de um engenheiro civil. Atualmente, a formação de um engenheiro civil o torna apto à execução de edifícios urbanos multifamiliares dotados de infraestrutura moderna de sistemas hidráulicos, sanitários e elétricos, permitindo, assim, que acompanhe a obra de uma escola de doze salas.

23. A exigência de equipe técnica mínima de um engenheiro civil, um engenheiro de segurança e um engenheiro eletricista, para serviços ou obras de engenharia, contraria as normas do Confea, conforme o art. 48 de sua Resolução 1.025/2009. A composição da equipe ou a necessidade de um profissional específico não é um critério a ser definido subjetivamente pela administração. As competências são definidas na regulamentação profissional. Se o engenheiro civil é legalmente habilitado para desempenhar a atividade, não pode a administração exigir que tal função seja desempenhada por outro profissional de formação específica.

24. Observe-se que no certame em questão, seis empresas foram credenciadas conforme ata da primeira sessão de 27/2/2020 do processo licitatório (peça 26) , sendo que em um primeiro momento, duas foram habilitadas, a [concorrente] e a

[vencedora], conforme resultado da habilitação emitido pela comissão de licitação em 23/4/2020 (peças 13 e 23) .

25. E na análise individual do recurso interposto pela [vencedora], datado de 18/5/2020 (peça 9, p. 4) , a comissão permanente de licitação (CPL) inabilitou a empresa [concorrente] por, além de não comprovar parcela mínima de 30m² para construção de brise em seu atestado técnico operacional, conforme analisaremos à frente, não apresentar engenheiro eletricista responsável.

26. Tal circunstância coloca em dúvida a condição imposta pela administração no ato convocatório de incluir o referido profissional, engenheiro elétrico, na equipe mínima de trabalho, sopesando a sua imprescindibilidade e eventual limitação a caráter competitivo do certame licitatório.

27. Isso posto, para a alínea "b.1" do item 18.4 do edital, temos que as argumentações da prefeitura de Ipirá-BA e da contratada [vencedora] de que a complexidade elétrica da obra, escola de doze salas, demandaria não apenas a função de um engenheiro civil, mas também a presença de um engenheiro elétrico, não são plausíveis e as alegações do representante devem prosperar.

Voto:

3. A representante argumentou, em síntese, que teria sido inabilitada equivocadamente na fase de habilitação e que o certame, supostamente, teria sido direcionado à empresa vencedora da licitação, [empresa vencedora], a qual apresentara proposta de R$ 4.280.736,55 (superior em R$ 380.736,55 ao valor estimado pela administração) .

[...]

9. No que se refere ao mérito, as manifestações da Prefeitura e da contratada não lograram ilidir as irregularidades apuradas na representação e que foram objeto de oitiva por mim autorizada quanto aos seguintes pontos:

[...]

b. exigência de equipe técnica mínima face ao porte da obra a ser executada (alínea b.1 do item 18.4 do edital) ;

[...]

11. Semelhantemente, afigura-se irregular a exigência de equipe técnica mínima de um engenheiro civil, um engenheiro

de segurança e um engenheiro eletricista, tal qual fora previsto na alínea b.1 do item 18.4 do edital.

12. Isso porque não cabe à Administração estabelecer, de modo subjetivo, critério que vai além do que estabelece a regulamentação profissional. Como bem destacado pela SeinfraUrbana, sendo o engenheiro civil legalmente habilitado para desempenhar as atividades previstas no edital, não pode o órgão licitante exigir que tal função seja desempenhada por outro profissional de formação específica (no caso, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança) .

13. Ademais, é irregular a cláusula do instrumento convocatório que exige comprovação de qualificação técnica para além do indispensável à garantia da execução do objeto licitado.

Acórdão:

9.3. no mérito, considerar a Representação procedente;

9.4. determinar, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 2º, inciso I, 4º, inciso I, 5º e 6º, todos da Resolução TCU 315/2020, à Prefeitura Municipal de Ipirá-BA que, no prazo de 15 dias, promova a devida anulação da concorrência pública 1/2020 e dos atos dela decorrentes, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida ao final do referido prazo;

[...]

9.6. dar ciência à Prefeitura Municipal de Ipirá-BA, com fundamento nos arts. 2º, inciso II e 9º, incisos I, da Resolução TCU 315/2020, para que atente - nos futuros certames similares à referida concorrência pública 1/2020 - para a necessidade de, no edital, não incluir cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:

[...]

9.6.2. indevida exigência de uma equipe técnica mínima composta no mínimo de 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) engenheiro de segurança e 1 (um) engenheiro eletricista face ao porte da obra a ser executada, constante na alínea b.1 do item 18.4 do edital, contrariando as normas do Confea, conforme o art. 48 de sua Resolução 1.025/2009;

CONCLUSÃO.

CONSTRUTORA
UNIVERSO

CNPJ: 50.811.575/0001-62

O município vai em desacordo com a lei 8.666/93, foge do principio da legalidade , O Princípio da Legalidade está expresso em texto constitucional assim como o da Impessoalidade, Publicidade, Moralidade e Eficiência, todos listados no art. 37 da Constituição Federal, este princípio reza que todos os atos administrativos devem ser regidos pela lei, que nenhum ato poderá ser feito pela administração pública sem que a lei o permita. A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso." Dessa forma prevê-se que todos os atos estão pautados em lei, sendo previstas sanções para quem as descumprir.

Unicamente o edital, razão pela qual a dita exigência seria excessiva e restritiva à participação de licitantes no certame bem como configura direcionamento segundo entendimentos do TCU.

Destarte, estar-se-ia lesando os princípios da legalidade, da isonomia e, especialmente, da competitividade entre os licitantes, de modo que, nos termos do art. 30, § 4°, da Lei n. 8.666/93.

DO PEDIDO

Há de ficar claro que a Lei n° 8.666/93 veda expressamente no seu art. 3°, § 1°, inciso I, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

CONSTRUTORA UNIVERSO RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO N° 346 TERREO SALA 01 BAIRRO SALGADINHO BAIIXA GRANDE BAHIA EMAIL: construtorauniverso33@gmail.com

9

CONSTRUTORA
UNIVERSO
CNPJ: 50.811.575/0001-62

Diante de todo o exposto, requer que a fim de preservar a legalidade, isonomia, competitividade e a seleção da melhor oferta para o município conforme emana o art. 3° da Lei 8.666/93 e suas alterações, por ser medida de **JUSTIÇA**

Termos em que;
Pede Deferimento.
20/12/2023

Risoneide Almeida Ferreira

KRMD TRANSPORTES E EDIFICACOES LTDA
CNPJ N° 50.811.575/0001-62
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA
CPF/MF n° 034.849.8655/90

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:
KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03484986590-RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 21/04/1989, SOLTEIRA, MANICURE, CPF nº 034.849.865-90, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 593729560, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO, S/N, SALGADINHO, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

Resolve constituir uma sociedade limitada unipessoal mediante as seguintes cláusulas.

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade gira sob o nome empresarial KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA. Tendo como nome fantasia CONSTRUTORA UNIVERSO.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade tem sede: RUA OSVALDO OLIVEIRA ARAUJO, 347, SALA:02, SALGADINHO , BAIXA GRANDE, BA, CEP 44.620-000.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS OBRAS DE TERRAPLENAGEM INSTALAÇÃO E

Junta Comercial do Estado da Bahia 25/05/2023
Certifico o Registro sob o nº 98375125 em 25/05/2023
Protocolo 232922527 de 25/05/2023
Nome da empresa KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA NIRE 29205710225
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 172758835827768
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

JUCEB

Digitalizado com CamScanner

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03484986590-RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA

MANUTENÇÃO ELÉTRICA INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL ATIVIDADES DO OPERADOR PORTUÁRIO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR ATIVIDADES DE LIMPEZA ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS .

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

4120-4/00 - construção de edifícios.
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água.
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
4924-8/00 - transporte escolar.
4930-2/01 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
4930-2/02 - transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
5231-1/02 - atividades do operador portuário.
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
8130-3/00 - atividades paisagísticas.
4330-4/04 - serviços de pintura de edifícios em geral.
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica.
4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica.
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas.

JUCEB
Junta Comercial do Estado da Bahia 25/05/2023
Certifico o Registro sob o nº 98375125 em 25/05/2023
Protocolo 232922527 de 25/05/2023
Nome da empresa KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA NIRE 29205710225
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 172758835827768
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2023
por Tiana Regis M G de Araújo - Secretária-Geral

Digitalizado com CamScanner

12

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03484986590-RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA

4292-8/02 - obras de montagem industrial.
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas.
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas.
4313-4/00 - obras de terraplenagem.
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica.
4322-3/01 - instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SÉTIMA: O capital social subscrito será de R$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA, com 500.000 (quinhentos mil) quotas, perfazendo um total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado;

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer do cotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Junta Comercial do Estado da Bahia 25/05/2023
Certifico o Registro sob o nº 98375125 em 25/05/2023
Protocolo 232922527 de 25/05/2023
Nome da empresa KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA NIRE 29205710225
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 172758835827768
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

JUCEB

Digitalizado com CamScanner

13

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação do sócio a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designará administrador(es), quando for o caso.

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de BAIXA GRANDE - BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03484986590-81SONEIDE ALMEIDA FERREIRA

Junta Comercial do Estado da Bahia 25/05/2023
Certifico o Registro sob o nº 98375125 em 25/05/2023
Protocolo 232922527 de 25/05/2023
Nome da empresa KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA NIRE 29205710225
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 172758835827768
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2023
por Tiana Regia M G de Araújo - Secretária-Geral
JUCEB

Digitalizado com CamScanner

ASSINADO DIGITALMENTE POR: 03484986590-RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA

O sócio lavra o presente instrumento.

BAIXA GRANDE - BA, 18 de maio de 2023.

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA

Junta Comercial do Estado da Bahia 25/05/2023
Certifico o Registro sob o nº 98375125 em 25/05/2023
Protocolo 232922527 de 25/05/2023
Nome da empresa KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA NIRE 29205710225
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 172758835827768
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2023
por Tiana Regis M G de Araújo - Secretária-Geral

JUCEB

Digitalizado com CamScanner

15

JUCEB

232922527

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA
PROTOCOLO	232922527 - 25/05/2023
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 29205710225
CNPJ 50.811.575/0001-62
CERTIFICO O REGISTRO EM 25/05/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 29205710225 DE 25/05/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 25/05/2023

EVENTOS

015 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 98375125

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 03484986590 - RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA - Assinado em 23/05/2023 às 10:05:23

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretária-Geral

1

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia 25/05/2023
Certifico o Registro sob o nº 98375125 em 25/05/2023
Protocolo 232922527 de 25/05/2023
Nome da empresa KRMD TRANSPORTES E EDIFICAÇÕES LTDA NIRE 29205710225
Este documento pode ser verificado em http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx
Chancela 172758835827768
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2023
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Digitalizado com CamScanner

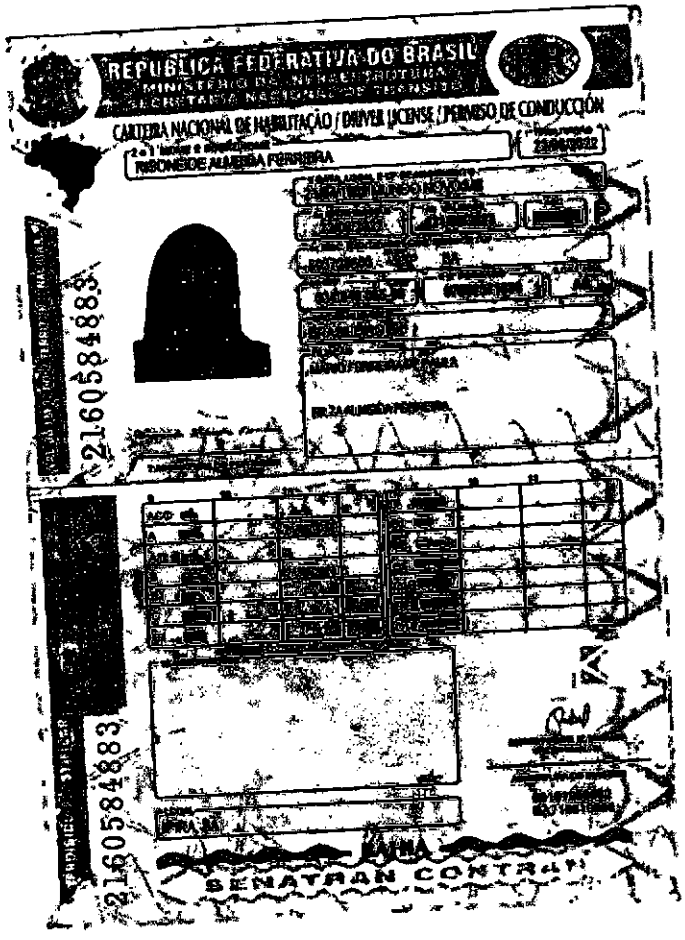
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN
RIBONEIDE ALMEIDA FERREIRA
2160584883
2160584883
SENATRAN CONTRAN

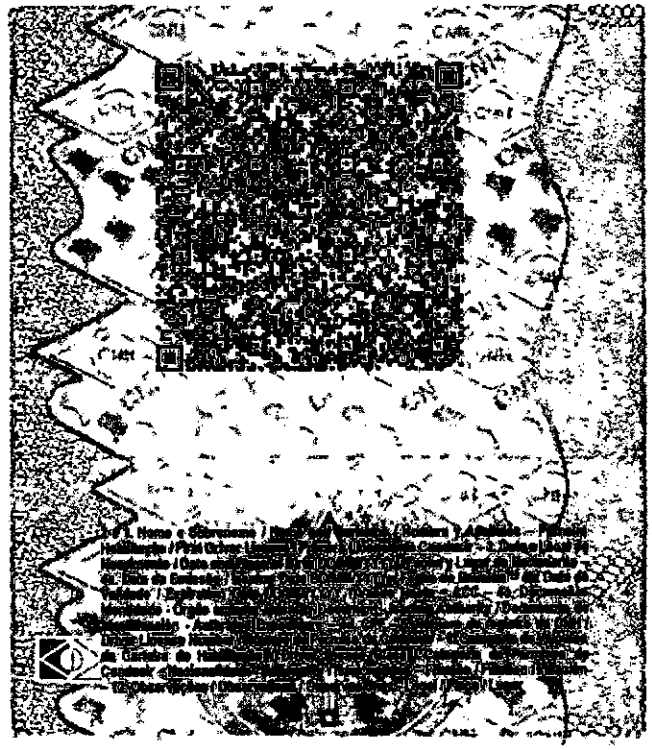

I<BRA078523710<005<<<<<<<<<<<<
8904218F2306212BRA<<<<<<<<<<<6
RISONEIDE<<ALMEIDA<FERREIRA<<<